



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial e sinalização viária, nos bairros Residencial Alto da Serra, Jardim Canaã e Planalto, no Município de Arenópolis/MT.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **37.900.581/0001-28**, com sede na Rua Presidente Afonso Pena, nº 693, Sala 15, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.043-505, neste ato representada por sua sócia administradora, **LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº **864.230.291-72**, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação/Agente de Contratação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente, a presente **impugnação do edital**:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública destinada à abertura do certame encontra-se designada para o dia 17 de agosto de 2026, às 09h00min.

Nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo a manifestação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A presente impugnação, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida e regularmente processada pela Administração.

II – DA DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente manifestação não pretende afastar a possibilidade de a Administração exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto.

A Impugnante reconhece que a qualificação técnica constitui instrumento legítimo de proteção do interesse público e de prevenção à contratação de empresa que não disponha de capacidade suficiente para executar adequadamente obra de engenharia de relevante dimensão.

O que se impugna é a forma como determinados requisitos foram estabelecidos no item 15.15.8.1 do Edital e no item 3.4.3 do Termo de Referência, por apresentarem, em síntese:

- a) exigência de quantitativos mínimos superiores ao limite de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) ausência de demonstração técnica individualizada que justifique, no caso concreto, os quantitativos excepcionais estabelecidos;
- c) potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame;

d) exigência cumulativa e aparentemente sobreposta para serviços de guia/meio-fio que possuem relação direta de natureza construtiva e cuja comprovação de execução em complexidade equivalente ou superior deve ser considerada para fins de demonstração da capacidade técnica;

e) risco de inabilitação de empresas efetivamente capacitadas em razão de interpretação excessivamente literal da descrição dos serviços constantes dos atestados.

A questão, portanto, não diz respeito à dispensa de qualificação técnica.

Trata-se de assegurar que a qualificação técnica seja estabelecida nos limites da lei e de forma proporcional à necessidade efetiva da contratação.

III – DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS PELO EDITAL

O objeto da contratação compreende a execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial e sinalização viária, abrangendo área total de 20.868,78 m² e extensão total de 3.008,79 m, conforme item 1.4.2 do Termo de Referência.

Para fins de qualificação técnico-operacional, entretanto, o item 15.15.8.1 do Edital, reproduzido no item 3.4.3 do Termo de Referência, estabelece os seguintes quantitativos mínimos:

Serviço	Quantitativo mínimo	Quantitativo total	Percentual
Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente arenoso – AF_09/2024	11.802,17 m ²	20.868,78 m ²	56,55%
Tratamento superficial duplo com emulsão – brita comercial	10.753,35 m ²	20.868,78 m ²	51,53%
Guia e sarjeta conjugados de concreto – 45 cm de base x 22 cm de altura	1.931,39 m	3.008,79 m	64,20%
Construção de base e sub-base para pavimentação – AF_09/2024	4.720,87 m ²	20.868,78 m ²	22,62%
Guia de concreto simples – 13 cm de base x 22 cm de altura	690,82 m	3.008,79 m	22,96%

A análise objetiva demonstra que três requisitos ultrapassam o limite de 50%:

I – regularização e compactação de subleito: 56,55%;

II – tratamento superficial duplo: 51,53%;

III – guia e sarjeta conjugados: 64,20%.

A irregularidade, portanto, é objetiva e matematicamente verificável.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 inovou de forma expressa ao disciplinar os quantitativos mínimos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnico-operacional.

Dispõe o art. 67, §2º:

“Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

A redação legal é objetiva.

O legislador estabeleceu expressamente o limite de “até 50%” para a exigência de quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No presente caso, o Edital ultrapassa esse limite em três parcelas.

A exigência estabelecida é de:

56,55% para regularização do subleito;

51,53% para tratamento superficial duplo;

64,20% para guia e sarjeta conjugados.

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa acerca de percentual recomendável.

A partir da vigência da Lei nº 14.133/2021, o legislador incorporou expressamente ao ordenamento jurídico o parâmetro de 50% anteriormente consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União confirma a aplicação do art. 67, §2º, reconhecendo que a Lei nº 14.133/2021 passou a disciplinar expressamente a matéria e estabelece o limite de até 50% para quantitativos mínimos.

Consequentemente, a manutenção de quantitativos superiores ao limite legal demanda demonstração jurídica e técnica particularmente consistente, não sendo suficiente a simples inserção do percentual no instrumento convocatório.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

A norma não autoriza que toda e qualquer parcela do orçamento seja transformada em requisito de habilitação.

Há, portanto, duas limitações legais sucessivas:

a) primeiro, a exigência deve recair sobre parcela de maior relevância ou valor significativo;

b) segundo, quando houver exigência de quantitativo mínimo, esse quantitativo deve observar o limite estabelecido no §2º do art. 67.

A qualificação técnica não pode ser utilizada como mecanismo de seleção artificial de empresas.

Sua finalidade é comprovar capacidade efetiva para executar o objeto.

VI – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA OS PERCENTUAIS EXCEDENTES

A Impugnante examinou os elementos disponibilizados no instrumento convocatório, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar referido no edital.

Não se identificou justificativa técnica individualizada que demonstre a necessidade de exigir:

- a) 11.802,17 m² de regularização de subleito, correspondentes a 56,55% do objeto;
- b) 10.753,35 m² de tratamento superficial duplo, correspondentes a 51,53% do objeto;
- c) 1.931,39 m de guia e sarjeta conjugados, correspondentes a 64,20% do objeto.

Não basta afirmar que tais serviços são relevantes.

É necessário demonstrar por que a Administração necessita que a empresa tenha executado anteriormente percentual superior ao limite legal de 50%.

É igualmente necessário demonstrar qual risco concreto seria criado pela aceitação de quantitativo menor e qual relação existe entre esse risco e o percentual escolhido.

A ausência dessa demonstração compromete a motivação do ato administrativo e dificulta o controle de legalidade da exigência.

VII – DA MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 18, §1º, IX, que o estudo técnico preliminar contenha a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica.

Essa determinação possui especial relevância no caso concreto.

A exigência de qualificação técnica não pode ser dissociada da fase de planejamento da contratação.

Se determinado requisito é capaz de restringir o universo de potenciais licitantes, deve existir nos autos justificativa técnica suficiente para demonstrar que a restrição é necessária e proporcional.

No caso em análise, não se vislumbra, nos documentos disponibilizados, justificativa específica capaz de explicar por que os percentuais de 56,55%, 51,53% e 64,20% seriam indispensáveis.

A ausência de motivação circunstanciada fragiliza a exigência e compromete sua compatibilidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, planejamento, motivação e busca da proposta mais vantajosa.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mesmo antes da Lei nº 14.133/2021, já reconhecia que a exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% deveria ser tratada como situação excepcional e tecnicamente justificada.

O Acórdão nº 3.104/2013 – Plenário, por exemplo, consolidou entendimento no sentido de que é irregular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, ressalvadas situações excepcionais cujas justificativas estejam tecnicamente explicitadas no processo administrativo ou no edital e seus anexos.

Da mesma forma, o Acórdão nº 2.088/2004 – Plenário estabeleceu que não se deve exigir, para avaliação da capacidade técnica, percentual superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

A jurisprudência do TCU também reconhece que os quantitativos mínimos devem guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021, entretanto, o parâmetro deixou de ser apenas jurisprudencial e passou a contar com previsão legal expressa no art. 67, §2º.

Assim, a legislação vigente deve ser observada diretamente pela Administração.

IX – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a igualdade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação, a competitividade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

A competitividade, entretanto, não significa permitir a participação de empresas incapazes.

Significa impedir que sejam excluídas empresas tecnicamente aptas por requisitos que ultrapassem o necessário para assegurar a adequada execução do objeto.

No presente caso, a exigência superior a 50% não encontra, nos elementos disponibilizados, justificativa proporcional ao resultado que se pretende alcançar.

A Administração pretende contratar uma empresa capaz de executar 20.868,78 m² de determinados serviços.

Para comprovar capacidade, entretanto, exige que a empresa tenha anteriormente executado mais da metade desse quantitativo, chegando, no caso do meio-fio conjugado, a exigir experiência correspondente a 64,20% do objeto.

Esse cenário deve ser analisado sob a ótica da necessidade.

Se a Administração dispõe de outros meios para aferir a capacidade técnica, e se a lei estabeleceu expressamente o limite de até 50%, não se mostra legítimo ampliar a restrição sem fundamentação concreta.

X – DA DESPROPORCIONALIDADE ESPECÍFICA DOS TRÊS ITENS

A aplicação do limite de 50% produziria os seguintes quantitativos máximos:

a) regularização e compactação do subleito:

$20.868,78 \text{ m}^2 \times 50\% = 10.434,39 \text{ m}^2$. Edital: 11.802,17 m². Excesso: 1.367,78 m².

b) tratamento superficial duplo:

$20.868,78 \text{ m}^2 \times 50\% = 10.434,39 \text{ m}^2$. Edital: 10.753,35 m². Excesso: 318,96 m².

c) guia e sarjeta conjugados:

$3.008,79 \text{ m} \times 50\% = 1.504,395 \text{ m}$. Considerando duas casas decimais: 1.504,40 m. Edital: 1.931,39 m. Excesso: aproximadamente 426,99 m.

A exigência mais elevada ocorre justamente no serviço de guia e sarjeta conjugados, em que o percentual alcança 64,20%.

Não foi demonstrada, de forma objetiva, qualquer particularidade excepcional da obra capaz de justificar essa exigência.

XI – DA EXIGÊNCIA DUPLICADA RELATIVA AOS SERVIÇOS DE GUIA E MEIO-FIO

Há ainda questão autônoma que merece saneamento.

O Edital exige, cumulativamente, comprovação de:

a) execução de guia e sarjeta conjugados de concreto, com 45 cm de base, sendo 15 cm de guia e 30 cm de sarjeta, com altura de 22 cm, no quantitativo mínimo de 1.931,39 m; e

b) execução de guia de concreto simples, com 13 cm de base e 22 cm de altura, no quantitativo mínimo de 690,82 m.

A exigência merece revisão porque os serviços possuem relação técnica direta e evidente.

O serviço de guia e sarjeta conjugados contempla a execução da própria guia, acrescida da execução da sarjeta.

Em termos de capacidade operacional, a empresa que comprova experiência na execução do conjunto conjugado demonstra domínio técnico não apenas da execução do meio-fio, mas também de etapa adicional relacionada à execução da sarjeta.

Não se mostra tecnicamente razoável presumir que uma empresa que tenha executado adequadamente guia e sarjeta conjugados, em quantitativo e características compatíveis, seja incapaz de executar a guia simples que integra o próprio sistema construtivo.

XII – DA CAPACIDADE TÉCNICA DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida.

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com sua finalidade.

A Administração deve verificar se a experiência apresentada efetivamente demonstra capacidade técnica para execução do objeto, e não simplesmente se o documento reproduz literalmente as mesmas palavras utilizadas no edital.

No caso dos serviços de guia, a comprovação da execução de guia e sarjeta conjugados pode demonstrar experiência equivalente ou superior à execução isolada de guia simples, desde que consideradas as características dimensionais, quantitativas e técnicas do serviço efetivamente executado.

Por isso, não é juridicamente adequado estabelecer uma interpretação segundo a qual somente o atestado que contenha literalmente a expressão “guia de concreto simples – 13 cm de base x 22 cm de altura” possa comprovar a aptidão.

A Administração deve analisar a correspondência técnica efetiva.

XIII – DO RISCO DE FORMALISMO EXCESSIVO NA ANÁLISE DOS ATESTADOS

A qualificação técnica possui finalidade instrumental.

Seu objetivo é assegurar que a licitante possua capacidade para executar satisfatoriamente o contrato.

Não pode transformar-se em exigência de identidade literal entre o texto do atestado e a descrição do item do orçamento.

Assim, caso a empresa apresente atestado acompanhado da documentação técnica pertinente, demonstrando a execução de guia e sarjeta conjugados em características equivalentes ou superiores, a Administração deve proceder à análise substancial da experiência comprovada.

A interpretação excessivamente formalista poderá conduzir à inabilitação de empresa que, materialmente, tenha experiência suficiente ou superior àquela pretendida pelo edital.

Isso contrariaria os princípios da razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

XIV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante das irregularidades apontadas, impõe-se a revisão do item 15.15.8.1 do Edital e do item 3.4.3 do Termo de Referência.

A retificação deve contemplar, no mínimo:

- a) adequação dos quantitativos mínimos ao limite de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) revisão da exigência cumulativa relativa aos serviços de guia;
- c) previsão expressa de aceitação de experiência comprovada por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

d) análise substancial dos atestados apresentados, vedada interpretação que exija identidade meramente literal entre a nomenclatura do edital e a descrição constante do acervo técnico, quando demonstrada a equivalência técnica.

XV – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Caso acolhida a presente impugnação e promovidas alterações nas condições de habilitação, deverá ser observada a regra do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Havendo modificação capaz de comprometer a formulação das propostas ou alterar as condições de participação no certame, deverá ocorrer nova divulgação do edital, observados os mesmos meios de divulgação e os prazos legalmente aplicáveis.

A alteração das exigências de qualificação técnico-operacional é, por sua própria natureza, potencialmente relevante para o universo de empresas interessadas na contratação.

Uma empresa que, diante da redação original, tenha concluído não atender aos requisitos de habilitação poderá, após a retificação, tornar-se plenamente apta a participar.

Da mesma forma, a alteração poderá modificar a estratégia de participação de empresas que já tenham analisado o edital.

Por isso, eventual retificação das condições de habilitação deve ser acompanhada da correspondente reabertura do prazo quando caracterizada a hipótese legal.

XVI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA, SE NECESSÁRIO

Considerando que a presente impugnação é apresentada antes da sessão pública designada para 17 de agosto de 2026, requer-se que, caso a Administração reconheça a necessidade de alteração das condições de habilitação, a sessão seja suspensa ou redesignada antes de sua realização.

A continuidade do procedimento com exigências posteriormente reconhecidas como inadequadas poderá gerar atos subsequentes sujeitos a questionamento, comprometendo a segurança jurídica da contratação.

O saneamento preventivo é medida que atende ao próprio interesse da Administração.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LN CONSTRUTORA LTDA requer:

1. O recebimento, conhecimento e processamento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade, nos termos do item 5.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. O acolhimento da impugnação quanto aos quantitativos mínimos superiores ao limite previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. A retificação do item 15.15.8.1 do Edital e do item 3.4.3 do Termo de Referência, adequando os quantitativos máximos exigidos aos seguintes limites:

3.1. Regularização e compactação de subleito: de 11.802,17 m² para, no máximo, 10.434,39 m²;

3.2. Tratamento superficial duplo: de 10.753,35 m² para, no máximo, 10.434,39 m²;

3.3. Guia e sarjeta conjugados: de 1.931,39 m para, no máximo, 1.504,40 m.

4. A revisão da exigência cumulativa relativa aos serviços de guia/meio-fio, de modo a reconhecer expressamente que a comprovação de execução de guia e sarjeta conjugados, quando demonstradas características técnicas, dimensionais e quantitativas compatíveis ou superiores, seja aceita como comprovação de capacidade técnica para execução de guia simples.

5. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, que os dois serviços sejam consolidados em uma única exigência de qualificação técnico-operacional, admitindo-se serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

6. Que seja expressamente afastada eventual interpretação segundo a qual a habilitação dependa da reprodução literal da descrição do serviço constante do edital no atestado de capacidade técnica apresentado.

7. Que os atestados sejam analisados sob a ótica da efetiva capacidade técnica demonstrada, considerando-se serviços similares de complexidade equivalente ou superior, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

8. Caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer quantitativo superior a 50%, que apresente decisão expressamente fundamentada, indicando:

8.1. o fundamento jurídico para a exigência;

8.2. a justificativa técnica individualizada;

8.3. o elemento do Estudo Técnico Preliminar, projeto básico, termo de referência ou demais documentos preparatórios que sustente a exigência;

8.4. o risco concreto que a Administração pretende mitigar;

8.5. a razão pela qual o limite de 50% seria insuficiente para garantir a capacidade técnica necessária;

8.6. a demonstração de que a exigência não produz restrição desproporcional à competitividade;

8.7. a relação objetiva entre o percentual exigido e a complexidade técnica ou operacional específica do empreendimento.

9. Que a resposta à presente impugnação enfrente individualmente todos os fundamentos apresentados, não se limitando a resposta genérica ou à simples reprodução das disposições editalícias.

10. Caso acolhida a impugnação, integral ou parcialmente, e havendo alteração das condições de habilitação ou de participação no certame, que seja promovida a retificação e republicação do edital, com observância do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e reabertura do prazo legal quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas ou modificar as condições de participação.

11. Caso necessário, que a sessão pública prevista para 17 de agosto de 2026 seja suspensão ou redesignada até que sejam concluídas as providências decorrentes da decisão administrativa.

12. Que a decisão seja disponibilizada na forma prevista no item 5.2 do Edital e no prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

XVIII – DA RESERVA DE DIREITOS E DO CONTROLE PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

A Impugnante registra que a presente manifestação constitui exercício regular do direito de petição e de participação no procedimento licitatório, tendo como finalidade primordial o saneamento preventivo de possíveis vícios do instrumento convocatório.

A LN CONSTRUTORA LTDA busca, com esta manifestação, assegurar que a contratação seja realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, com observância da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Caso, *entretanto*, os vícios apontados não sejam devidamente apreciados, ou caso sejam mantidas exigências que contrariem os limites legais sem adequada motivação técnica e jurídica, a Impugnante reserva-se o direito de encaminhar a documentação pertinente aos órgãos competentes de controle, inclusive ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

A presente ressalva não constitui ameaça ou constrangimento à Administração, mas mero registro do direito da licitante de utilizar os mecanismos institucionais de controle da legalidade dos atos administrativos.

XIX – DA CONCLUSÃO

A presente impugnação demonstra que o Edital estabeleceu exigências de qualificação técnico-operacional que, em três parcelas, ultrapassam o percentual máximo de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Os percentuais estabelecidos são de 56,55%, 51,53% e 64,20%, sem que tenha sido identificada justificativa técnica individualizada que demonstre a indispensabilidade de tais quantitativos.

A situação é agravada pela exigência cumulativa relativa aos serviços de guia e guia/sarjeta, que pode resultar em restrição indevida quando a empresa apresentar experiência comprovada em serviço de complexidade equivalente ou superior.

A correção das exigências não implica redução da segurança técnica da contratação.

Ao contrário, significa adequar o instrumento convocatório aos limites legais, permitindo que a Administração selecione empresa efetivamente capacitada sem impor barreiras de habilitação superiores às necessárias.



A **LN CONSTRUTORA LTDA**, portanto, requer o acolhimento da presente impugnação e a consequente retificação do instrumento convocatório, especialmente quanto aos quantitativos de qualificação técnico-operacional e à forma de comprovação dos serviços de guia e meio-fio.

Na hipótese de entendimento diverso, requer-se decisão expressamente fundamentada, com indicação dos elementos técnicos e jurídicos concretos que sustentem a manutenção das exigências questionadas.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2026.

LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO

LN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 37.900.581/0001-28

CPF nº 864.230.291-72